



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

ADM: 2021/2024

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

LEI Nº 62/2023

Certifico que foi publicado
no placard da Prefeitura
Municipal de Palestina
do Pará - Pará no dia
19 / 06 / 2023
Camilo

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
PROMOVER LEILÃO PARA ALIENAR
SUCATAS DE BENS DECLARADOS
INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PALESTINA DO PARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ, ESTADO DO PARÁ, Sr. Cláudio Robertino Alves dos Santos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a alienar, através da Secretaria Municipal de Administração, mediante a realização de licitação na modalidade leilão, observado o procedimento previsto na Lei Federal nº 8.666/93 e demais disposições pertinentes à matéria, bens públicos considerados economicamente inviáveis para consertos e manutenção e improdutivos para uso permanente no serviço público, como sucatas de máquinas pesadas e veículos semidestruídos, inservíveis que não mais atendem a necessidade do município.

Art. 2º Os bens públicos considerados economicamente inviáveis para consertos e manutenção e improdutivos, além das máquinas pesadas, sucatas e veículos semidestruídos, inservíveis a serem leiloados serão aqueles indicados pelas Secretarias Municipais do Município de Palestina do Pará que deverão apresentar a relação dos respectivos bens à Secretaria Municipal de Administração para a realização da avaliação dos mesmos.

Art. 3º Os bens a serem leiloados serão aqueles constantes do anexo, que é parte integrante desta lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
ADM: 2021/2024
Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

Art. 4º A alienação de que trata o artigo 1º desta lei, será exclusivamente à vista, mediante recolhimento dos valores através do documento de arrecadação emitido pelo município.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder à alienação dos bens constantes do artigo 1º desta lei, pelo maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação, assim como a suspender a venda, se assim julgar conveniente.

Art. 6º Fica autorizada a contratação de leiloeiro oficial para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 7º Para as despesas decorrentes da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a transferir e/ou suplementar dotações orçamentárias, bem como a abrir crédito especial.

Art. 8º Não acudindo interessados ao leilão, a Administração deverá reexaminar todo o procedimento, com o objetivo de detectar as razões de desinteresse, especialmente no tocante às avaliações e à divulgação, podendo adotar outras formas, nas tentativas subsequentes para a alienação do material, em função do que for apurado sobre as condições do certame anterior.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ, ESTADO DO PARÁ, aos 19 dias do mês de junho do ano de 2023.

CLÁUDIO ROBERTINO ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Palestina do Pará